Alterações ao Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

conqueror

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Os artigos 13.º, 22.º, 32.º, 53.º, 61.º, 65.º, 82.º e 96.º do Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(Complemento retributivo)

1. Os trabalhadores designados, mediante a deliberação da Comissão Executiva, para exercer as seguintes funções, têm direito a uma retribuição complementar mensal:

a) Coordenação das áreas funcionais (chefias funcionais);

b) Secretariado.

2. Ao pessoal que exerça funções de secretariado não é devida qualquer retribuição pelo trabalho prestado fora do horário normal de trabalho.

3. O montante do complemento retributivo mensal referido no n.º 1 corresponde a 50% do índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública.

4. Nos casos de ausência ou impedimento das chefias funcionais e do pessoal que exerça funções de secretariado, a sua substituição cabe a outro pessoal a ser designado por força da deliberação da Comissão Executiva, mantendo-se o direito ao complemento retributivo durante os períodos de ausência ou de impedimento.

5. O substituto tem direito ao complemento retributivo de montante

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1º a 4º andares, Macau

idêntico ao do substituído, sendo os encargos suportados pela verba «Duplicação de vencimentos».

conqueror

Artigo 22.º
(Substituição)

1. Em caso de vacatura do cargo de direcção e de chefia ou de ausência ou impedimento do respectivo titular, os cargos de direcção e de chefia podem ser exercidos em regime de substituição.

2. O exercício de funções de direcção e de chefia, em regime de substituição, tem carácter temporário e, em caso de vacatura de cargo, a substituição não pode ter duração superior a 12 meses.

Artigo 32.º
(Avaliação profissional)

1. Os trabalhadores do IPIM, que tenham completado seis meses de tempo de serviço efectivo no ano civil a que se reporta a avaliação, estão sujeitos a avaliação profissional, destinada a aferir do mérito global de cada trabalhador, designadamente, nos aspectos de competência, assiduidade e disciplina de trabalho.

2. [...].

3. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se serviço efectivo todas as situações em que é abonada a retribuição-base de categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O tempo de duração das situações de suspensão preventiva determinada em processo disciplinar ou de prisão preventiva não é considerado tempo de serviço efectivo, quando seguidas de aplicação de pena.

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1º a 4º andares, Macau

Artigo 53.º

(Tipos)

conqueror

1. [...]:
   a) Retribuição-base, a retribuição fixada contratualmente no âmbito das categorias das diversas carreiras e respectivos níveis de vencimento ou a que resultar da aplicação do n.º 2 do artigo 12.º;
   b) [*Revogada*]
   c) Retribuição efectiva, a retribuição ilíquida mensal percebida pelo trabalhador.

2. A retribuição efectiva compreende:
   a) [...];
   b) Os prémios de antiguidade e prémios de tempo de contribuição.
   c) [*Revogada*]
   d) [*Revogada*]

3. [...]:
   a) [...];
   b) Prestações de natureza social, nomeadamente os subsídios de família e de residência;
   c) Complementos retributivos previstos no artigo 13.º;
   d) Ajudas de custo diárias ou outros abonos devidos por deslocações ao exterior;
   e) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência.

4. A retribuição-base decompõe-se em retribuição-base de categoria e retribuição-base de exercício, a corresponderem, respectivamente, 5/6 e 1/6 da mesma.

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1º a 4º andares, Macau

Artigo 61.º

(Despesas com deslocações em serviço)

conqueror

1. [...]:
   a) [...];
   b) A ajudas de custo diárias e a ajudas de custo de embarque nos termos dos respectivos regimes estabelecidos para os trabalhadores da Administração Pública.

2. [...].

3. No que respeita à matéria não prevista no presente artigo, é subsidiariamente aplicável o regime de deslocações em serviço dos trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 65.º

(Subsídio de residência)

O montante do subsídio de residência e as condições da sua atribuição regem-se pelo regime de subsídio de residência para os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 82.º

(Suspensão preventiva)

1. Sob proposta do instrutor ou da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar e mediante decisão da entidade competente, os trabalhadores arguidos em processo disciplinar por infracção punível com pena de suspensão de 241 dias a 1 ano ou de despedimento com justa causa, podem ser suspensos preventivamente do exercício das suas funções, com perda da retribuição-base de exercício, até decisão final do processo, por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade,

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1º a 4º andares, Macau

sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos processos disciplinares instaurados com base no que o trabalhador arguido tem sido pronunciado pela prática de qualquer crime, o prazo para a ultimação e decisão final daqueles pode ser suspenso, sob proposta do instrutor ou da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar e mediante decisão da entidade competente, até o trânsito em julgado da sentença do Tribunal, sem prejuízo da prorrogação do prazo de suspensão de 90 dias referido no número anterior, por todo o tempo que se mostre necessário, pela entidade competente.

3. A perda da retribuição-base de exercício é recuperada, salvo se ao trabalhador vier a ser aplicada qualquer das penas indicadas no n.º 1 e após a respectiva decisão punitiva se tornar caso decidido.

Artigo 96.º
(Legislação subsidiária)

1. [...].

2. [...].

3. No que respeita ao regime de exclusividade e acumulação de funções, são subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à exclusividade e acumulação previstas no regime jurídico da função pública da Região Administrativa Especial de Macau, com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º
Aditamento ao Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

É aditado ao Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau o artigo 45.º-A com a seguinte redacção:

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1ºa 4ºandares, Macau

«Artigo 45.º-A

(Faltas por prisão preventiva)

conqueror

1. As faltas dadas por motivo de prisão preventiva consideram-se justificadas, causando a dedução da retribuição-base de exercício, a partir do dia seguinte ao da prisão preventiva.

2. A retribuição-base de exercício deduzida é recuperada em caso de revogação ou extinção da prisão preventiva, salvo se o trabalhador vier a ser condenado definitivamente.

3. A condenação definitiva em pena de prisão implica a perda total da retribuição-base e a não contagem do tempo de prisão preventiva para qualquer efeito.

4. A situação de prisão não obsta à caducidade do contrato.»

Artigo 3.º

Alteração de expressão

A expressão «subsídio de renda de casa» mencionada na versão portuguesa do Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau é alterada para «subsídio de residência».

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o artigo 27.º, a alínea b) do n.º 1 e as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 80.º e o artigo 97.º do Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Entra-se em vigor no dia seguinte ao da aprovação, por despacho, do Secretário

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1ºa 4ºandares, Macau

para a Economia e Finanças.

conqueror

e-mail : ipim@ipim.gov.mo
website : www.ipim.gov.mo
Tel: (853) 2871 0300
Fax: (853) 2859 0309
澳門友誼大馬路918號世界貿易中心一至四樓
Av. da Amizade 918, Ed.World Trade Centre, 1º a 4º andares, Macau